DECISÃO n.º 207/2020 DO COMITÉ MISTO DO EEE

de 11 de dezembro de 2020

que altera o anexo IV (Energia) do Acordo EEE [2023/2009]

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado por «Acordo EEE», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2017/2195 da Comissão, de 23 de novembro de 2017, que estabelece orientações relativas ao equilíbrio do sistema elétrico ([1]), deve ser incorporado no Acordo EEE.

(2) O Regulamento (UE) 2017/2195 da Comissão não é aplicável às redes de transporte em ilhas que não estejam ligadas a outras redes de transporte através de interligações.

(3) Uma vez que a rede de transporte da Islândia não está ligada a outras redes de transporte, o Regulamento (UE) 2017/2195 da Comissão não se deve aplicar a este país.

(4) Dada a sua pequena dimensão e o número limitado de consumidores de eletricidade, o Listenstaine não dispõe de uma rede de transporte de eletricidade própria. Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2017/2195 da Comissão não se deve aplicar a este país.

(5) As referências aos operadores de redes de transporte (ORT), às entidades reguladoras e às partes interessadas devem ser entendidas como incluindo os ORT, as entidades reguladoras e as partes interessadas que representam a Noruega.

(6) Aquando da elaboração conjunta de termos, condições e metodologias em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/2195 da Comissão, é essencial que todas as informações necessárias sejam apresentadas o mais rapidamente possível. Uma cooperação estreita entre os ORT e as entidades reguladoras deve assegurar que as informações sensíveis, tais como informações pormenorizadas sobre as subestações elétricas, a localização exata das redes de transporte subterrâneas, os sistemas de controlo e as análises de vulnerabilidade detalhadas suscetíveis de serem utilizadas para efeitos de sabotagem sejam protegidas eficazmente no contexto do processo de elaboração de termos, condições ou metodologias. A fim de assegurar a aplicação efetiva do Regulamento (UE) 2017/2195 da Comissão, deve ser estabelecido, no quadro da cooperação com a Noruega, o mesmo nível de cooperação em matéria de intercâmbio de informações e de proteção de informações sensíveis.

(7) As contribuições de todas as principais partes interessadas para a elaboração de termos, condições e metodologias, a nível regional ou do EEE, suscetíveis de se tornarem vinculativos mediante aprovação regulamentar, são fundamentais para o desenvolvimento de um quadro regulamentar transfronteiras eficaz. Os ORT e outras partes interessadas devem, por conseguinte, participar nos processos de elaboração de propostas de termos, condições e metodologias, tal como previsto nas várias disposições do Regulamento (UE) 2017/2195 da Comissão. O ORT norueguês deve, em especial, participar no processo de tomada de decisões pelas partes interessadas, à semelhança dos ORT que representam um Estado-Membro da UE.

(8) No que respeita a propostas à escala regional ou da União, sempre que a aprovação de propostas apresentadas pelos ORT exija a participação de mais do que uma entidade reguladora no processo de decisão, as entidades reguladoras devem consultar-se mutuamente e cooperar estreitamente a fim de chegarem a acordo antes de adotarem uma decisão. A entidade reguladora norueguesa deve participar nesta cooperação.

([1]) JO L 312 de 28.11.2017, p. 6.

(9) Uma vez que o Regulamento (UE) 2017/2195 da Comissão foi adotado com base no Regulamento (CE) n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de eletricidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1228/2003 ([2]), as adaptações elaboradas e adotadas por meio da Decisão n.º 93/2017 do Comité Misto do EEE, de 5 de maio de 2017, que altera o anexo IV (Energia) do Acordo EEE ([3]), tendo em vista a aplicação do Regulamento n.º 714/2009, nomeadamente o disposto no artigo 1.º, n.ºs 1 e 5, que preveem adaptações no que respeita ao papel da Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia no contexto do EEE, são relevantes para efeitos da aplicação do Regulamento (UE) 2017/2195 da Comissão no EEE, nomeadamente no que respeita ao artigo 5.º, n.ºs 6 e 7.

(10) O anexo IV do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No anexo IV do Acordo EEE, a seguir ao ponto 51 [Regulamento (UE) 2017/1485 da Comissão] é inserido o seguinte:

«52. **32017 R 2195**: Regulamento (UE) 2017/2195 da Comissão, de 23 de novembro de 2017, que estabelece orientações relativas ao equilíbrio do sistema elétrico (JO L 312 de 28.11.2017, p. 6).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

(a) O presente regulamento não é aplicável à Islândia nem ao Listenstaine.

(b) No artigo 4.º:

(i) As referências à «população da União» no artigo 4.º, n.º 3, alínea b), à «população da região em causa» no artigo 4.º, n.º 4, alínea b), e à «população dos Estados-Membros participantes» no artigo 4.º, n.º 4, segundo parágrafo, devem ser entendidas como incluindo a população da Noruega, quando se trata de determinar se foi atingido o limiar de população pertinente para obter uma maioria qualificada.

(ii) As referências às «regiões em causa abrangeram mais de cinco Estados-Membros» no artigo 4.º, n.º 4, primeiro parágrafo, e às «regiões compostas por cinco ou menos Estados-Membros» no artigo 4.º, n.º 5, devem ler-se «regiões compostas por mais do que quatro Estados-Membros da União e pela Noruega» e «regiões compostas por quatro Estados-Membros da União e pela Noruega ou menos», respetivamente.

(c) Ao artigo 11.º é aditado o seguinte:

«Os acordos entre os ORT e/ou as entidades reguladoras podem assegurar uma proteção eficaz das informações confidenciais ou sensíveis e contribuir para garantir que todas as informações necessárias para desenvolver os termos, condições e metodologias comuns sejam apresentadas o mais rapidamente possível».»

Artigo 2.º

Faz fé o texto do Regulamento (UE) n.º 2017/2195 na língua norueguesa, que será publicado no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 12 de dezembro de 2020, ou no dia seguinte ao da última notificação ao Comité Misto do EEE, em conformidade com o artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE *, consoante a data que for posterior.

([2]) JO L 211 de 14.8.2009, p. 15.
([3]) JO L 36 de 7.2.2019, p. 44.
* Foram indicados requisitos constitucionais.

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 11 de dezembro de 2020.

Pelo Comité Misto do EEE
A Presidente
Sabine MONAUNI